



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 14/02/2017

33 TC-002266/026/15

Prefeitura Municipal: Sud Mennucci.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Júlio César Gomes.

Advogado(s): Rubens Amigone Mesquita Junior (OAB/SP nº 270.805) e Luciano Travain Mendes (OAB/SP nº 263.452).

Acompanha(m): TC-002266/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Sud Mennucci**, relativas ao exercício de **2015**.

1.2. A **Unidade Regional de Andradina – UR/15** apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item 2.3 – Despesa com Pessoal: *excedeu ao limite total de 54% da RCL, contrariando ao previsto no artigo 20 da LRF.*

Item 3.1.1 – Demais aspectos relacionados à Educação: *IDEB - as notas das escolas municipais não alcançaram nos exercícios de 2009, 2011 e 2013 as metas projetadas; as Unidades Escolares não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, documento esse que certifica se a edificação possui as condições de segurança contra incêndio, nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/11.*

Item 3.2.1 – Demais aspectos relacionados à Saúde: *as Unidades de Saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; não existem controles adequados de resolutividade dos atendimentos aos pacientes; os profissionais da Saúde não possuem um Plano de Carreiras, Cargos e Salários – PCCS; não oferecimento de cursos de capacitação aos Conselheiros Municipais*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de Saúde; pequeno investimento (despesa de capital) no Setor da Saúde.

Item 7 – Planejamento das Políticas Públicas: *Elaboração da LDO: observou-se o registro de inadequados custos estimados, unidades de medidas e metas físicas, índices recentes e futuros e metas físicas, por programa e ação de governo, falhas que não permitem aos órgãos de controle avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos, em afronta ao que preconizam os parágrafos 1º e 2º do artigo 165 da Constituição Federal e os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável.*

Item 12 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: *não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas Contas dos exercícios de 2012 e 2013.*

Item 14.1 – Cargos de Natureza Técnica preenchidos em regime de Comissão: *desobediência ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.*

1.3. CONTRADITÓRIO

A defesa ofereceu esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as falhas consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA:

Em relação aos gastos de pessoal, ao considerar a informação de fls. 86, o percentual excedente foi eliminado no 2º quadrimestre do exercício seguinte, 53,20%, nos moldes previstos pelo artigo 23 da LC nº 101/00. Baseou-se também na jurisprudência desta Corte mencionando o TC-1744/026/13, exarado pela C. Primeira Câmara, em sessão de 12/05/15.

Opinou pela emissão de **parecer favorável**, com endosso de sua Chefia.

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Propôs que se expeça determinação à origem para realizar adequações no quadro de pessoal, excluindo cargo em comissão com funções de servidor permanente.

Posicionou-se pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações listadas às fls. 93/94.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1 - As contas do **Município de Sud Mennucci**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

	<i>EFETIVADO</i>	<i>ESTABELECIDO</i>
Aplicação no Ensino	25,40%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério - FUNDEB	67,57%	Mínimo = 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB	100,00%	100%
Saúde	30,24%	Mínimo = 15%
Despesas com Pessoal ao Final do Exercício	(*)55,46%	Máximo = 54%
(*) houve recondução: 2º Quadrimestre do Exercício Seguinte (Art. 23 LRF)	53,20%	Máximo = 54%

Demais obrigações legais e constitucionais:

- Efetivou repasses à edilidade conforme dispositivo constitucional
- Não possui pendência com o pagamento de precatórios

2.2. FINANÇAS

Os autos dão conta que a Municipalidade obteve um superávit orçamentário de R\$ 42.995,09, que representou 0,14% da receita arrecadada, reduzindo o déficit financeiro acumulado para R\$ 519.842,69, que pode ser relevado uma vez que representa apenas 1,72% da Receita Corrente Líquida.

Acerca da dívida de longo prazo, observou-se um aumento nominal de 38,65%, contudo, refere-se, apenas, à atualização monetária dos parcelamentos dos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.3. DESPESA DE PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura atingiu ao final do exercício 55,46% da receita corrente líquida, superando o limite máximo estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, no 2º quadrimestre do exercício de 2016, referida despesa foi reconduzida ao patamar de 53,20%, dando cumprimento ao artigo 23 do mencionado diploma fiscal, situando-se abaixo do limite máximo de 54%, da receita corrente líquida.

Nessas condições recomendo ao Executivo para que tenha maior cautela, respeitando o limite máximo dos gastos com pessoal durante o transcorrer do exercício.

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Entendo que podem ser toleradas as críticas feitas pela fiscalização à elaboração da LDO, especialmente por não ter resultado prejuízo à obtenção de superávit no resultado orçamentário. Porém medidas devem ser adotadas para aprimoramento, com a utilização de custos estimados e outros indicadores mencionados pela fiscalização, para que se possa aferir a efetividade dos programas de governo.

2.5. ENSINO

Embora a Prefeitura tenha aplicado na educação o mínimo constitucional, há que se destacar a carência de políticas no sistema de ensino fundamental.

Os estudos do IDEB, ao longo do tempo, demonstram que a Municipalidade vem piorando a qualidade no setor, porquanto nos exercícios de 2009 a 2015, as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingem as metas estabelecidas, com agravamento das notas dos alunos dos anos finais, eis que no exercício ora examinado, passam a ficar aquém da meta mínima estabelecida.

Esta Corte vem reiteradamente recomendando à Prefeitura que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



adotasse medidas para a melhora da qualidade do ensino municipal, a exemplo dos TC's 2572/026/10, 1044/026/11, 1633/026/12, 1701/026/13, mas não surtiram o efeito desejado, embora a defesa tenha anunciado a adoção de providências.

Nesse contexto, fica, mais uma vez, o alerta para a Administração no sentido de que apenas realizar o gasto e ser computado na aplicação do ensino, para fins de atender o dispositivo contido no artigo 212 da Carta Maior, não contribui para o crescimento sustentável econômico e social da comuna.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas verificadas não comprometem as contas e poderão permanecer no campo das recomendações.

2.7. CONCLUSÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENNUCCI, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Expeça-se ofício à Origem, à margem do parecer, recomendando-lhe que:

- adote medidas para aprimoramento das peças de planejamento, com a utilização de indicadores, objetivando aferir a efetividade dos programas de governo;
- envie esforços para atingir a meta estabelecida para o IDEB;
- respeite o limite máximo dos gastos com pessoal durante o transcorrer do exercício;
- promova medidas voltadas para a reestruturação do quadro de Pessoal, de modo a possibilitar que nele permaneçam apenas cargos em comissão na exata conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- envie esforços para obter os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades educacionais e de saúde;
- atenda as Instruções, Lei Orgânica e Recomendações do Tribunal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

08